



Número: **0600645-25.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600409-73.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600645-25.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação "O Trabalho Continua" em face do ato coator do Juiz da 070ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR, Dr. João Gustavo Rodrigues Stolsis, que deferiu a liminar pleiteada com o fim de determinar aos representados que: a) os requeridos façam cessar a divulgação da postagem indicada na exordial, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) não exibam novamente a publicidade que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação diverso, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos autos de Representação Eleitoral nº 0600803-64.2020.6.16.0070, ajuizada pela Coligação Vamos Caminhar Juntos em face de Washington Luiz Da Silva, Rita De Cassia Mercurio Do Couto, Nilda Franco Rios E Coligação "O Trabalho Continua" , que tem por objeto a suspensão e proibição da reexibição da postagem, que, em tese, teria desrespeitado o art. 73, I e III da Lei 9.504/97. Alega, em síntese, que a representada Rita De Cassia, em sua página do facebook, elaborou propaganda eleitoral com a clara intenção de angariar votos, utilizando-se de prédio público para fazer imagens de modo a enaltecer a sua candidatura, tudo com a anuência, prévio conhecimento e autorização do Prefeito Municipal, Washington Luiz Da Silva. Aduz que foi gravado vídeo para campanha das representadas no interior do Centro de Fisioterapia Municipal, localizado nesta cidade de Kaloré, e que, inclusive, funcionários foram filmados em seu local de trabalho, atrapalhando suas rotinas dos profissionais, causando prejuízo ao serviço público, e por consequência trazendo danos ao erário. Alega que as filmagens foram realizadas com o uso indevido de bens e servidores públicos custeados pelo Governo Municipal, da qual o representado Washington é Prefeito, conduta a qual viola a Lei Eleitoral e abala a lisura do pleito, demonstrando a prevalência do candidato (representadas Rita e Nilda) que tem apoio detentor de mandato (representado Washington) em relação aos demais que não possuem esse acesso privilegiado.(Requer: concessão do provimento liminar, de forma inaudita altera pars, com o escopo de anular a decisão interlocatória proferida pelo i. Juízo da 070ª zona eleitoral de Jandaia do Sul nº 0600803-64.2020.6.16.0070, permitindo-se, novamente, a divulgação da propaganda em questão; no mérito, em julgar totalmente procedente os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
MM. Juiz João Gustavo Rodrigues Stolsis (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17378 566	06/11/2020 09:02	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600645-25.2020.6.16.0000

**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL,
SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB**

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JOSÉ BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI
KOTSIFAS - PR0065260

IMPETRADO: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB**, em face da decisão exarada pelo Excentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR (ID 17149666 – pág.53-58), que deferiu o pedido liminar nos autos de Representação Eleitoral por conduta vedada a agentes públicos nº0600803-64.2020.6.16.0070, ajuizada pela **COLIGAÇÃO VAMOS CAMINHAR JUNTOS 25-DEM/12-PDT/40-PSB/22-PL**, com fundamento no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº9.504/1997 c/c o artigo 83 e seguintes da Resolução-TSE nº23.610/2019, artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990 e artigo 44 e seguintes da Resolução-TSE nº23.608/2019.

2. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas na inicial da representação evidenciam indícios de que as candidatas da coligação impetrante - Rita de Cássia Mercurio do Couto e Nilda Rios – utilizaram dependências de prédio público para a realização de propaganda eleitoral, inclusive com filmagem de funcionários em seu local de trabalho. Entendeu que tal conduta configura uso indevido de bens e servidores públicos custeados pelo Município de Kaloré, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei nº9.504/97.

3. Diante disso, deferiu a liminar pleiteada, determinando a cessação da divulgação da postagem indicada, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, e ordenando que os representados não exibam novamente a referida publicidade, ainda que em meio de comunicação diverso.

4. Na inicial do *mandamus* a impetrante sustentou que:



- a) o vídeo impugnado foi gravado na mais absoluta boa-fé-, dentro de clínica de fisioterapia, sem que atrapalhasse a prestação de serviço, tanto que a servidora aparece nas imagens trabalhando normalmente;
- b) é entendimento pacífico do TSE que a mera captação de imagens de prédios públicos e de sua rotina de funcionamento, desde que não haja interrupção dos serviços públicos que são regularmente prestados, não caracteriza uso ou cessão capaz de atrair a incidência da norma veiculada no artigo 73, inciso I, da Lei nº9504/97, como ocorreu no caso em apreço;
- c) a impetrante realizou imagens de um bem público, assim como da prestação do serviço, sem que houvesse quebra da isonomia ou qualquer vantagem eleitoral, sendo que qualquer um dos candidatos poderia ter feito imagens do prédio público, seja para elogio ou crítica;
- d) não há qualquer prova nos autos de quebra de igualdade entre os candidatos;
- e) o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* vai contra entendimento consolidado do TSE e de entendimento recente deste TRE;
- f) a impetrante corre o risco de lesão permanente causada por decisão teratológica, que suspendeu propaganda eleitoral que está rigorosamente dentro das normas eleitorais, assim como em consonância com a jurisprudência pátria, evidenciando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar pleiteada.

É o relatório.

5. **Passo a decidir** com base no artigo 30, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

6. Esta ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 02.11.2020 pelo Juízo Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR (ID 17149666 – pág.53-58), exarada nos autos de Representação Eleitoral nº0600803-64.2020.6.16.0070, contra decisão que deferiu pedido liminar de retirada de publicação no perfil pessoal de Rita de Cássia Mercúrio no *Facebook*, bem como de cessação de divulgação em qualquer outro meio de comunicação, por entender que caracterizariam as condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I e III, da Lei das Eleições.

7. A decisão recorrida restou assim proferida:

“DECISÃO”

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar proposta por COLIGAÇÃO “VAMOS CAMINHAR JUNTOS” em face de WASHINGTON LUIZ DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MERCURIO DO COUTO, NILDA FRANCO RIOS e COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA alegando, em síntese, que a representada Rita de Cássia, em sua página do facebook, elaborou propaganda eleitoral e com a clara intenção de angariar votos, utilizando-se de prédio público para fazer imagens de modo a enaltecer a sua candidatura, tudo com a anuência, prévio conhecimento e autorização do Prefeito Municipal, Washington Luiz Da Silva. Veja que foi gravado vídeo para campanha das representadas no interior do Centro de Fisioterapia Municipal, localizado nesta cidade de Kaloré. Observe que, inclusive, funcionários foram filmados em seu local de trabalho, atrapalhando suas rotinas dos profissionais, causando prejuízo ao serviço público, e por consequência trazendo danos ao erário. As filmagens foram realizadas com o uso indevido de bens e servidores públicos custeados pelo Governo Municipal, da qual o representado Washington é Prefeito, conduta a qual viola a Lei Eleitoral e abala a lisura do pleito, demonstrando a prevalência do candidato (representadas Rita e Nilda) que tem apoio detentor de mandato (representado Washington) em relação aos demais que não possuem esse acesso privilegiado. Destaca-se que o representado Washington foi marcado post em tela. Trata-se,



portanto, de publicidade eleitoral elaborada pelas Representadas Rita de Cássia, Nilda e da Coligação, em benefícios das mesmas; com autorização do representado Washington, que na qualidade de prefeito do município de Kaloré, em apoio à candidatura das demais representadas cedeu bens imóveis e servidores públicos do Município. Em conclusão, o material de propaganda aqui combatido está em desacordo com as normas eleitorais em vigor, motivo pelo qual deve ser imediatamente obstado de ser exibido, com a subsequente aplicação de multa aos representados. Ao final, requereu liminarmente a imposição de obrigação para que os requeridos façam cessar a divulgação da postagem indicada nesta exordial e sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito desta representação. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 9.504/97 estabelece as condutas que são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Vejamos:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)".

A finalidade da regra é impedir um desequilíbrio na disputa eleitoral causado por agente público e assegurar a isonomia e a paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

O Código Eleitoral, em seu artigo 377, prevê que o "serviço público de qualquer repartição [...], inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter público".

O art.22, I, "b", da LC 64/90 estabelece que: "(...) I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...) b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente (...)".

O art.73, §4º, da LE estabelece que: "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] §4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA VEDADA, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".



Dos documentos juntados com a inicial nota-se haver indícios de que as candidatas requeridas utilizaram as dependências de prédio público para a realização de propaganda eleitoral. Inclusive, funcionários foram filmados em seu local de trabalho.

Há suspeitas de que as filmagens foram realizadas com o uso indevido de bens e servidores públicos custeados pelo Município de Kaloré.

A princípio, houve a prática de conduta vedada do art.73, I e III, da Lei 9.504/97, havendo prejuízos à paridade de armas entre os demais candidatos.

Esse é o entendimento jurisprudencial prevalente. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART.73, I E III, DA LEI Nº9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO. – Hipótese

1. Representação, com pedido de liminar, ajuizada contra a Coligação Com a Força do Povo (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PP/PR/PSD/PROS/PRB), Dilma Vana Rousseff, Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Presidente e Vice-Presidente da República candidatos à reeleição em 2014; Ademar Arthur Chioro dos Reis, então Ministro da Saúde; César Tamashita, Juan Gusmelie e Hilda Suares, médicos; e Walter Freitas Júnior, servidor público municipal, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art.73, I e III, da Lei nº9.504/1997.

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos. II – Agravo interno. 3. Decisão liminar de suspensão da veiculação da propaganda. Exclusão dos médicos e do servidor público municipal do polo passivo da ação. Interposição de agravo interno no qual sustentada a necessidade de manutenção de todos os representados no polo passivo. 4. Art.29 da Res.–TSE nº23.398/2013, aplicável às Eleições 2014. Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas no curso das representações, cabendo à parte interessada o ônus de suscitar a matéria em alegações finais, a fim de que seja apreciada pelo colegiado por ocasião do julgamento. Procedimento não observado pela agravante, que interpôs recurso incabível.

III – Mérito

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR–RO nº 1379–94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO nº 1960–83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.



6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art.73, I, da Lei nº9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

8. Art.73, III, da Lei nº9.504/1997. Não se caracterizou cessão de servidores públicos ou uso de seus serviços por comitê de campanha em horário de expediente normal, pois: (i) os médicos não praticaram ato de campanha ou disponibilizaram sua força de trabalho a comitê eleitoral, limitando-se a dialogar com as autoridades e conceder entrevista sobre seu cotidiano de trabalho, durante o que acreditavam ser uma visita técnica, o que constitui conduta atípica; (ii) Ministros de Estado, na qualidade de agentes políticos, “não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País” (Rp nº 145-62/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 07.08.2014), razão pela qual não viola o art.73, III, da Lei das Eleições a sua “presença moderada, discreta ou incidental [...] em atos de campanha” (Rp nº 848-90/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.09.2014). IV – Aplicação das sanções.

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art.73, I, da Lei nº9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

10. A multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art.73 da Lei nº9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato.

11. As circunstâncias fáticas autorizam a condenação de Arthur Chioro dos Reis como agente público responsável pela conduta vedada pelo art.73, I, da Lei nº9.504/1997. Isso porque: (i) a organização do evento ocorreu a partir do comunicado de que um representante do Ministério da Saúde visitaria o local, fator decisivo para que medidas excepcionais fossem adotadas para receber a suposta visita técnica oficial; (ii) a presença do então Ministro da Saúde durante os fatos corrobora essa narrativa; e (iii) não foram contrapostas versão ou provas ao relato da petição inicial e aos depoimentos.

12. São beneficiários da conduta, aos quais também se aplica a multa, nos termos do art.73, §§ 4º e 8º, da Lei nº9.504/1997: (i) Dilma Vana Rousseff, então Presidente da República, candidata à reeleição, que ademais participou da gravação da propaganda; (ii) Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Vice-Presidente, candidato à reeleição; e a Coligação Com a Força do Povo, que se beneficiou da prática da conduta vedada, independentemente de sua participação ou anuência na prática ilícita. V – Conclusão.

13. Agravo interno não conhecido.



14. Pedido julgado parcialmente procedente, para aplicar, a cada representado, multa de R\$5.320,50. (TSE – RP nº119878, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.08.2020, DJe de 26.08.2020).

Eleições 2014. Recurso ordinário. Representação. Condutas vedadas. Art.73, incisos I e III, da Lei das Eleições. Abuso de poder. 1.O art.73 da Lei nº9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito a fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. O mesmo diga-se quanto ao abuso de poder, pois, nos termos da nova redação do art.22, inciso XVI, da Lei Complementar nº64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". 2.O TRE/RS concluiu que os fatos imputados aos representados configuraram conduta vedada pela lei, porquanto utilizaram-se do acesso privilegiado à coisa pública em benefício de sua campanha. No entanto, o Tribunal assentou que o uso de bens e servidores públicos, na espécie, não seria suficientemente grave para ensejar a cassação do registro de candidatura, motivo pelo qual aplicou tão somente a pena de multa, ainda que acima do mínimo legal. 3.As condutas descritas se subsumem ao tipo proibitivo do art.73, incisos I e III, da Lei nº9.504/1997, tendo em vista que os candidatos utilizaram-se, na propaganda eleitoral, de imagens gravadas no interior de prédios públicos de acesso restrito, de símbolos oficiais e de depoimentos de policiais militares fardados no contexto da rotina normal de trabalho, ferindo o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral, qual seja, a igualdade entre os concorrentes ao pleito. Precedentes. 4.Conquanto as condutas se enquadrem no art.73, incisos I e III, da Lei nº9.504/1997, por atingirem a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não foram aptas a comprometer a higidez do processo eleitoral e, consequentemente, a ensejar o abuso a que se refere a Lei de Inelegibilidade. 5.Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é necessária a realização de juízo de proporcionalidade para fundamentar a cassação de mandato eletivo pela prática de conduta vedada. 6.A multa pela prática de conduta vedada é imposta de maneira individualizada. Inexistindo previsão legal para a responsabilização solidária, descabe presumi-la. 7.O Regional, ao proceder ao exame da controvérsia, realizou o devido juízo de proporcionalidade, definindo parâmetros razoáveis para a fixação do valor da multa, quais sejam, a condição econômica dos infratores, a gravidade do fato e a repercussão da infração, consoante dispõe o art.91 da Res.-TSE nº23.404/2014. Os recorrentes não apontaram motivo legítimo para a modificação do quantum da sanção cominada. Precedentes. 8. Negado seguimento aos recursos (TSE - RO: 13799420146210000 Porto Alegre/RS 347952014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2016 - Página 234-244).

A verossimilhança ou a probabilidade do direito alegado, portanto, é patente.

Por outro lado, o perigo da demora é certo, com vistas a evitar desequilíbrio entre os possíveis candidatos do certame que se aproxima e quebra da legitimidade da disputa.

Conclui-se então que a liminar deve ser deferida.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada com o fim de DETERMINAR aos representados que: a) os requeridos façam cessar a divulgação da postagem indicada na exordial, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais); b) não exibam novamente a publicidade que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação diverso, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Notifiquem-se os representados para cumprimento desta decisão e para, querendo, apresentem defesas no prazo de 05 dias (LC 64/90, art.22, I, "a"). As notificações deverão ser feitas na forma do art. 11, II, da Resolução nº23.608 do TSE.

Apresentadas defesas ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 dias.

Intime-se a parte autora.

Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 02 de novembro de 2020.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz Eleitoral".

8.Quanto ao cabimento do *mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado".

9.Observa-se que o C. Tribunal Superior Eleitoral entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança **em situações de manifesta ilegalidade**, como bem se observa na Súmula 22: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

10.Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão se encontre condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

11. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

12. Neste sentido, a decisão impetrada não se mostra teratológica ou ilegal como alega o impetrante, vez que a concessão do pedido liminar de antecipação de tutela restou suficientemente fundamentada na análise do vídeo impugnado (ID 17149616).

13. Compulsando os autos, extrai-se que o referido vídeo foi publicado no perfil pessoal de Rita de Cássia Mercurio do Couto no Facebook, sendo candidata ao cargo de Prefeito do Município de Kaloré, pela Coligação ora impetrante.

14. Observa-se do conteúdo da publicação e do vídeo, em uma análise perfunctória, que a referida candidata - apoiada pelo atual prefeito da cidade, Washington Luiz da Silva – efetuou gravação no interior do Centro de Fisioterapia Municipal. Além de capturar imagens de servidores públicos atendendo seus pacientes, o vídeo mostra ainda a candidata no interior do estabelecimento, enaltecedo a estrutura, os profissionais e os serviços ali prestados, bem como prometendo realizar melhorias e ampliação do atendimento.

15. Com efeito, em uma primeira análise, o vídeo efetivamente parece se subsumir às condutas descritas no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

16. Conforme dito, a candidata realizou gravação dentro de órgão municipal, inclusive realizando a filmagem de servidores públicos e de pacientes, com o nítido intuito de promover sua candidatura.

17. Não se mostra razoável, ao menos nesta análise sumária, a alegação de qualquer candidato poderia ter acesso ao estabelecimento. Isso porque, repita-se, as gravações ocorreram no interior de órgão público, durante o horário do expediente, inclusive com a filmagem de servidores públicos municipais em atividade.

18. Ademais, em relação ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria, denota-se que o Juízo de primeiro grau citou dois precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, sendo um deles bastante recente (TSE – RP nº 119878, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.08.2020, DJe de 26.08.2020).

19. Cumple ressaltar que a decisão apontou, de forma satisfatória, a presença da verossimilhança e do perigo de demora, a fim de justificar a concessão da medida liminar.

20. Desta forma, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.



21. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandando de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

22. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

23. Intimem-se na forma das representações específicas cujo rito é regido pelo artigo 22 da LC nº64/90.

24. Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

